



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13807.000009/99-81  
**Recurso nº** 161.635 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-00.051 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2009  
**Matéria** IRPF - 1995  
**Recorrente** AMARO REBELO  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1994

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FATO GERADOR  
SOB ÉGIDE DA LEI Nº 8.021/90 - LANÇAMENTO ESTRIBADO  
UNICAMENTE EM EXTRATOS BANCÁRIOS.

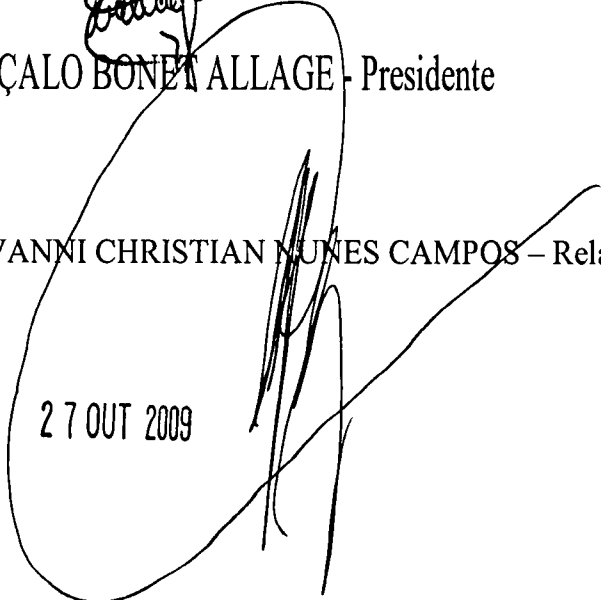
O lançamento do imposto de renda aqui vergastado estribou-se unicamente nos extratos bancários apresentados pelo fiscalizado. Não há qualquer comprovação do consumo ou do acréscimo patrimonial, a transparecer sinais exteriores de riqueza. Assim, sob égide da Lei nº 8.021/90, inviável o lançamento na forma executada pela autoridade autuante, conforme remansosa jurisprudência administrativa e judicial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

  
GONÇALO BONA ALLAGE - Presidente

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Relator

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' or 'Z' shape with a loop at the top.

**Relatório**

Em face do contribuinte Amaro Rebelo, CPF/MF nº 683.467.358-04, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 28/12/1998, auto de infração (fls. 82 a 88), com ciência postal em 08/01/1999 (fl. 91).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

|                 |                |
|-----------------|----------------|
| IMPOSTO         | R\$ 219.015,31 |
| MULTA DE OFÍCIO | R\$ 164.261,49 |

Ao contribuinte foi imputado um acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário 1994, infração essa apenada com multa de ofício de 75%.

Pelo que se apreende dos autos, a fiscalização computou os créditos constantes nas contas bancárias do fiscalizado, confrontando-os com os rendimentos declarados, e, considerando a discrepância havida, intimou seguidamente o fiscalizado a justificá-la. O contribuinte quedou-se inerte, o que levou a fiscalização a apurar um acréscimo patrimonial a descoberto - APD, constituído pelos saldos mensais das contas correntes bancárias não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Verifica-se, ainda, que o lançamento do APD estribou-se unicamente nos extratos bancários apresentados pelo fiscalizado.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade fiscal.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no Decreto 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal.*

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/04/2007 (fl. 115v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 17/05/2007 (fl. 117).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que teria sido utilizado como verdadeiro “laranja” pela empresa Qualimetal Indústria Comércio, Importação e Exportação Ltda., não tendo usufruído os valores que transitaram por suas contas correntes bancárias, não tendo sido provado qualquer sinal exterior de riqueza, razão suficiente para pugnar pelo cancelamento do lançamento.



Este recurso voluntário compôs o lote nº 01, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 04/02/2009.

É o relatório.



Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 25/04/2007 (fl. 115v), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 17/05/2007 (fl. 117), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 25/05/2007, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.

Inicialmente, deve-se evidenciar que o fato gerador do imposto lançado refere-se ao ano-calendário 1994, quando ainda não tinha vindo a lume a Lei nº 9.430/96, esta que instituiu a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancário de origem não comprovada. O lançamento em debate teve como base legal a legislação pretérita à Lei citada, ou seja, o fundamento legal do lançamento foi a Lei nº 8.021/90,

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, em épocas pretéritas a tal Lei, o egrégio Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR - *É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários*).

A partir da Lei nº 8.021/90, para presumir que depósitos bancários de origem não comprovada eram rendimentos omitidos, o fisco passou a ser obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

O lançamento do imposto de renda aqui vergastado estribou-se unicamente nos extratos bancários apresentados pelo fiscalizado. Não há qualquer comprovação do consumo ou do acréscimo patrimonial, a transparecer sinais exteriores de riqueza. **Assim, sob égide da Lei nº 8.021/90, inviável o presente lançamento na forma executada pela autoridade autuante.** Somente com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430/96, incidente para os anos-calendário a partir de 1997, inclusive, pôde-se efetuar lançamento de IR a partir de extratos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse a origem dos depósitos em suas contas correntes, pois a Lei, expressamente, determinou que tais depósitos seriam presumidos como rendimentos omitidos.

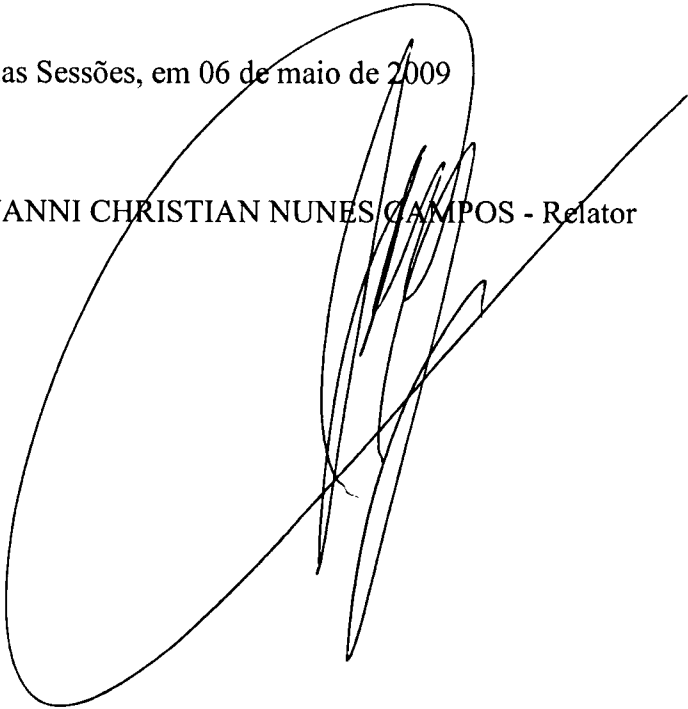
Na linha acima decidida, pacífica a jurisprudência administrativa, como se pode ver pelos arestos nºs: CSRF/04-00.243, sessão de 14/03/2006, relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha; 102-45.416, sessão de 19/03/2002, relator o Conselheiro Amaury Maciel; 104-18.008, sessão de 20/04/2001, relator o Conselheiro João Luís de Souza Pereira;

106-09.770, sessão de 07/01/1998, relatora a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Assim, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13807.000009/99-81  
Recurso nº: 161.635

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.051.

Brasília, 27 OUT 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional